



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0011711-59.2020.8.27.2722/TO

AUTOR: POLÍCIA CIVIL/TO

INDICIADO: NEWTON LEITE WEBER

INDICIADO: LUIZ JUNIOR DE OLIVEIRA

INDICIADO: LUIZ DE FRANCA MESSIAS FILHO

INDICIADO: JOSE WILLAMY GONCALVES DA SILVA

INDICIADO: ARQUIMEDES RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de ARQUIMEDES RODRIGUES FERREIRA, JOSÉ WILLAMY GONÇALVES DA SILVA, LUIZ DE FRANÇA MESSIAS FILHO, LUIZ JÚNIOR DE OLIVEIRA e NEWTON LEITE WEBER pelo crime de extorsão mediante sequestro (Código Penal, 159, § 1º), ocorrida em 19OUT2020.

O Ministério Público opinou pela homologação do flagrante e, diante da gravidade do fato e da circunstância de os Réus não residirem no distrito da culpa, vindicou a conversão do flagrante em prisão preventiva (ev. 28).

A Defesa pugnou pela realização imediata da audiência de custódia ou, alternativamente, pelo relaxamento da prisão ou pela liberdade provisória, vez que ausentes os requisitos para a manutenção da custódia.

Decido.

Preliminarmente cumpre justificar a não realização da audiência de custódia (CPP, 310) em razão do regime de Plantão Extraordinário introduzido pela Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, que suspendeu a exigência (e bem assim o atendimento presencial de partes e advogados) com o fim de prevenir o contágio pelo Coronavírus – Covid-19.

No mesmo sentido a Recomendação CNJ n. 62/2020, que no seu art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia”.

A par disso, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ vedou a realização da audiência de custódia por videoconferência, embora a tenha admitido para outros casos (Resolução n. 329/2020, art. 19). A ratio juris da medida é o conflito entre tal possibilidade e a essência do instituto.

Daí a impossibilidade de realização do ato.

Passo ao mérito da constrição da liberdade dos Flagrados.

Segundo o registro da ocorrência os Flagrados foram presos quando chegaram nesta cidade de Gurupi/TO, em dois veículos, com a vítima Betânia dos Santos Andrade. Os policiais locais receberam informação da Polícia Civil de Paraíso do Tocantins dizendo que “uma funcionária do hotel percebeu que alguns homens mantinham uma mulher sequestrada dentro do estabelecimento, e que hoje eles a teriam trazido à força para Gurupi/TO”. O denunciante informou as placas dos veículos, que foram abordados e a prisão efetuada.

Ouvidos, os policiais que participaram da prisão confirmaram a narrativa acima.

Segundo o depoimento dos envolvidos podem-se extrair os seguintes acontecimentos.

José Willamy é comerciante do ramo de cereais de Tuntun/MA e foi à Lagoa da Confusão/TO para cobrar uma dívida o companheiro da vítima, Julimar, que lhe devia R\$ 326.000,00, valor que teria sido depositado na conta da vítima para a compra de 4.000 sacas de arroz. Julimar teria recebido o dinheiro e não entregou a mercadoria. Willamy permaneceu na frente da casa da vítima por dois dias, desde 15OUT2010. Sentindo-se ameaçada, no dia 17OUT2020 a vítima chamou a Polícia Militar e todos foram encaminhados à cidade Paraíso do Tocantins para formalizar a ocorrência policial, aparentemente por ameaça, o que não chegou a ocorrer por falta de energia e internet na delegacia. A vítima foi deixada naquela cidade e depois de sair do estabelecimento foi para a rodoviária, mas depois decidiu ficar ali mesmo num hotel. Willamy a seguiu de perto com o fim de, supostamente, receber o valor adiantado pela compra do arroz, tendo inclusive se hospedado no mesmo estabelecimento, sendo que lá ficaram no sábado e no domingo (17 e 18OUT2020).

Na segunda-feira, dia 19OUT2020, chegaram ao Hotel os demais Flagrados, especialmente Newton Leite Webá, que também é comerciante de grãos em São Luís/MA e credor de Julimar, de quem teria comprado milho, pago o preço e não recebido o cereal. Em seguida, todos foram para Gurupi/TO, onde Julimar teria uma irmã (Elizabeth). Aqui chegados, foram abordados e presos pela Polícia Civil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

Em princípio o caso parece mesmo configurar o tipo imputado pela autoridade policial. Entretanto, depois de ouvir os depoimentos, entendo que a situação não se amolda a esta tipificação.

Com efeito, Willamy e Newton são comerciantes de grãos no Maranhão e teriam comprado arroz e milho do companheiro da vítima, Julimar, que segundo a própria é quem administra a empresa individual do casal, registrada apenas em nome de Betânia.

A esse propósito, inclusive, constam nos eventos n. 31 e 32 comprovantes de depósitos de altos valores feitos por eles em favor da empresa BETANIA DOS SANTOS ANDRADE, que é o nome da vítima. Consta, ainda, uma cópia de contrato de compra e venda de 28.000 sacas de milho feita entre BETÂNIA DOS SANTOS ANDRADE e JULIMAR VIEIRA DOS REIS, de um lado como vendedores, e de outro como compradora a empresa J. DE J. B. PAVÃO, negócio que teria sido intermediado por Newton.

No intuito de receber o dinheiro de volta, Willamy foi à Lagoa da Confusão atrás de Julimar, mas somente encontrou sua companheira, Betânia, pois aquele se evadiu e deixou esta, aparentemente com várias dívidas. Posteriormente, Newton também se juntou a ele na busca por Julimar, já em Paraíso/TO.

É inegável que os Flagrados pressionaram a vítima para que dissesse o paradeiro de Julimar ou devolvesse o dinheiro que haviam pago pelos produtos que não entregues, até mesmo porque a empresa na qual foram feitos os depósitos está em nome da vítima.

Willamy ficou durante dois dias na frente da casa dos devedores em Lagoa da Confusão e, depois, mais dois dias num hotel de Paraíso/TO, onde também estava Betânia. Segundo ele, para não a perder de vista, porque seria a única ligação com Julimar, que era a pessoa que geria a empresa e supostamente o responsável pelo suposto calote.

Em seguida, conduziram Betânia a Gurupi, segundo eles a pedido da própria vítima, pois aqui reside uma irmã de Julimar, Elizabeth, que poderia auxiliar a “resolver o problema”. Segundo eles, inclusive, a vítima teria concordado em dar duas casas em pagamento das dívidas.

Embora não se possa descuidar que a situação toda era muito constrangedora e intimidadora, porquanto Betânia esteve esse tempo todo “vigiada” por Willamy, primeiramente, e depois pelos demais Flagrados, não me parece que tenha havido restrição à liberdade de locomoção da vítima a ponto de configurar um sequestro.

Com efeito, Willamy somente teve contato com Betânia depois de dois dias na frente da casa, em Lagoa da Confusão, ainda assim na presença dos policiais. Depois, em Paraíso, ficou hospedado no mesmo hotel que ela, segundo ele para não a perder de vista (já

0011711-59.2020.8.27.2722

1564282.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

que seria a forma de encontrar Julimar). E durante esses dois dias a vítima não chamou a Polícia nem denunciou qualquer crime, embora estivesse num alojamento privado e de posse de telefone fixo e celular. Ao saírem do hotel, segundo os depoimentos e as imagens do local, não se pode ver a vítima sendo subjugada na sua liberdade.

De toda forma, de tudo o que foi colhido transparece que a intenção de Willamy e Newton era apenas saber o paradeiro de Julimar, com o fim de buscar o dinheiro que pagaram pelos cereais não entregues. Não se vislumbra, nem no depoimento da vítima, que se tenha cogitado que a restrição da liberdade seria uma forma de obter vantagem indevida ou condição ou preço do resgate, como exige o tipo penal.

Willamy e Newton aparentam ser credores da empresa da vítima, administrada por seu companheiro Julimar, e certamente foram bastante incisivos na cobrança do valor que lhes seria devido. De fato, seguir uma pessoa o tempo todo e pressioná-la de modo intimidativo, como se fez, gera inequívoco constrangimento e não pode ser tolerado. Note-se, inclusive, que durante o percurso Newton teria insinuado uma ameaça de morte à vítima, de forma velada.

Entretanto, a conduta pode configurar outro crime, talvez constrangimento ilegal, ameaça ou exercício arbitrário das próprias razões (Código Penal, 146, 147 e 345), mas não parece ter havido extorsão mediante sequestro (159).

A meu ver, também não se pode falar em obtenção de vantagem, porquanto a dívida que se busca receber parece ser lícita, oriunda de negócio de comércio de grãos. Aliás, há notícias de que Julimar e/ou Betânia estariam devendo a várias pessoas, pois teriam recebido pagamento para fornecer grãos e não cumpriram os contratos.

De toda forma, entendo que a condução da vítima aparentemente não foi espontânea ou pelo menos se deu num contexto de intimidação que lhe reduziu a capacidade de resistência, razão pela qual o fato parece configurar um ilícito penal, sendo caso de flagrante próprio, não havendo qualquer vício que possa macular a custódia.

Assim, em princípio, estão presentes indícios de **autoria e materialidade** de um delito atinente à liberdade de locomoção da vítima.

Ademais, foram observados os ditames constitucionais previstos no art. 5º, inciso LXII, e art. 306 do CPP, conforme o rol de peças que compõem a comunicação (nota de culpa, dados dos condutores e comunicação à família).

Diante do exposto, não vejo defeito no auto de prisão em flagrante.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

Dito isto, cumpre salientar que segundo a legislação nacional neste momento o juiz deve decidir incontinenti sobre a manutenção ou não da custódia cautelar (CPP, 310), porquanto a prisão antes da condenação criminal transitada em julgado configura medida excepcional, pois a Constituição da República estatuiu como direito fundamental que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, que é o conhecido princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII).

Como se sabe, nem mesmo a gravidade abstrata do fato, a periculosidade presumida, o clamor social ou a necessidade de se acautelar o meio social é suficiente, por si só, para justificar a manutenção da custódia, vez que a regra é o direito à liberdade, haja vista que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

A manutenção da segregação antes do trânsito em julgado da sentença condenatória somente se justifica se houver **necessidade** ou indispensabilidade e **adequação** da medida, vale dizer, risco concreto e efetivo ao regular andamento do processo por parte do acusado, e ainda assim “quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar” (Código de Processo Penal, 282, § 6º). Ou seja, a prisão é medida subsidiária de outras providências cautelares.

Neste sentido o art. 282 do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

*I - **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*

*II - **adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*

Além disso, para se impor tão grave constrição devem ser aferidos os requisitos fáticos e jurídicos dos arts. 312 e 313 do CPP:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”.

Na situação *sub examen* cumpre salientar que não estão presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar.

Em primeiro lugar porque o crime imputado aos Flagrados não parece ter sido aquele mencionado na nota de culpa, isto é, extorsão mediante sequestro. E mesmo que assim fosse, a gravidade em abstrato não autoriza a custódia cautelar, por si só.

A duas porque os Réus não possuem antecedentes criminais, conforme certidões juntadas no evento n. 19. A menção feita em relação a Newton não traz qualquer explicação sobre o apontamento, de modo que não deve ser sopesada em desfavor do Flagrado neste momento.

Em terceiro lugar porque José Willamy e Newton comprovaram o exercício de atividade lícita de comércio de grãos, além de comprovante de endereços em seus próprios nomes, tal como também o fez Arquimedes. Os demais declinaram os endereços onde podem ser encontrados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

Assim, inexistente qualquer elemento de convicção **concreto** a indicar que, soltos, os Flagrados possam colocar em risco a aplicação da lei penal, a ordem pública ou econômica.

De certa forma, Willamy e Newton também podem ser vítimas de Julimar, que recebeu grande soma de dinheiro e não entregou as mercadorias negociadas, o que em certa medida explica a atitude desmedida.

Isso em relação à Willamy e Newton, porque os demais Flagrados aparentemente apenas acompanham este último. Segundo os depoimentos colhidos, Arquimedes seria amigo de Newton e veio apenas para dirigir o carro; Luiz Júnior é corretor de grãos e também teria acompanhado Newton porque Julimar também deve ao seu patrão, de Colinas/TO; Luiz de França, por sua vez, é apenas um empregado da empresa RAÇÕES PAVÃO, supostamente lesada por Julimar e Betânia, que acompanhou Newton para comprovar se teria ou não havido um golpe contra a empresa.

Ao que se percebe o constrangimento causado à vítima seria uma decorrência do descumprimento de obrigações comerciais, uma forma ilegal e atabalhoada de cobrar dívida, que embora não constitua crime de extorsão mediante sequestro, é um ilícito penal.

Nesta situação, à vista dos documentados juntados pela Defesa, dos motivos apresentados pelos Flagrados à autoridade policial e da sua condição pessoal, a imposição de outras medidas cautelares afiguram-se mais adequadas para a tutela da ordem penal (CPP, 282).

DISPOSITIVO

Em razão do exposto:

a) HOMOLOGO o auto de prisão em **FLAGRANTE** objeto deste processo; e

b) DETERMINO a **SOLTURA** dos Réus **ARQUIMEDES RODRIGUES FERREIRA, JOSÉ WILLAMY GONÇALVES DA SILVA, LUIZ DE FRANÇA MESSIAS FILHO, LUIZ JÚNIOR DE OLIVEIRA e NEWTON LEITE WEBER**, devidamente qualificados neste processo, os quais deverão cumprir em substituição as seguintes MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319 do Código de Processo Penal: (1) - comparecimento periódico em juízo, a cada 90 dias, para informar e justificar atividades, a partir do retorno das atividades presenciais no Poder Judiciário, entre os dias 1º e 5º; (2) proibição de ausentar-se da Comarca em que residem por mais de 8 dias sem autorização judicial; e (3) proibição de manter contato com a vítima, salvo por meio de representante legal ou em juízo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Gurupi

A presente decisão servirá como alvará de soltura, devendo ser colhida CONCORDÂNCIA EXPRESSA dos Flagrados às condições ora impostas, as quais, se não aceitas ou se descumpridas importarão na restauração do cárcere mediante prisão preventiva (CPP, 282, § 4º).

Comunique-se ao órgão responsável pela custódia.

Aguarde-se a conclusão do inquérito no prazo legal de 30 dias (CPP, 10).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1564282v4** e do código CRC **d8b7a2ff**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERSON FERNANDES AZEVEDO

Data e Hora: 21/10/2020, às 8:19:3

0011711-59.2020.8.27.2722

1564282 .V4